



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111032 - MS (2022/0114903-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES - MS006386
JEAN BENOIT DE SOUZA - MS010635
AGRAVADO : ALEXSANDRA CRISTINA LORENTZ DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade do agravante e ao nexo causal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente de acidente que gerou incapacidade funcional e em limitação de movimentos.

3. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a divergência jurisprudencial, haja vista a recorrente ter apenas colacionado algumas ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de abril de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2111032 - MS (2022/0114903-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720
MAX LÁZARO TRINDADE NANTES - MS006386
JEAN BENOIT DE SOUZA - MS010635
AGRAVADO : ALEXSANDRA CRISTINA LORENTZ DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem quanto à responsabilidade do agravante e ao nexo causal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), decorrente de acidente que gerou incapacidade funcional e em limitação de movimentos.

3. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a divergência jurisprudencial, haja vista a recorrente ter apenas colacionado algumas ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por QUALIDADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 409/413, e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nas presentes razões, a agravante afirma que deve ser afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ por ser "(...) plenamente possível a reavaliação da prova através do quadro fático estampado no próprio acórdão recorrido, e assim ser dada a devida valorização jurídica" (fl. 419, e-STJ).

Impugnação às fls. 429/435 (e-STJ).

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 186, 884, 886, 927 e 994 do Código Civil, sustentando que as provas dos autos apontam que o evento danoso ocorreu por culpa da recorrida e que não foram comprovados os danos morais por ela alegados e requerendo a redução do valor arbitrado a título de danos morais, sob pena de enriquecimento ilícito.

Quanto ao nexu causal, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

Percebe-se, então, que à luz da Constituição vigente, o dano moral é aquele que decorre da violação aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana.

E ao analisar os documentos dos autos, entende-se que todos os requisitos necessários e que configuram o dever de indenizar estão presente. Isso porque a conduta, a remessa de ossada que atingiu a recorrida, serviço este feito de forma negligente, está devidamente comprovada por meio de depoimento nos autos de testemunha compromissada:

(...)

No que concerne a alegação de culpa da vítima que não tomou cuidados necessários, não há como ser acolhida, pois ausente de qualquer fundamentos de prova. Isto é, a recorrente em nenhum momento demonstrou que agiu com os cuidados necessários para realizar o transporte da mercadoria, tampouco que a vítima estava em local indevido. Pelo contrário, nos autos há informações de que o caminhão estava na calçada, argumento este que nem foi objeto de contradição pelo recorrente.

No que tange ao dano, há nos autos provas tanto do dano material quanto do dano moral.

Conforme documentos anexados nos autos, percebe-se que a apesar da recorrida de já ser portadora das doenças mencionadas antes do fato, há clara vinculação, ou melhor, compatibilidade de seus estado de saúde atual, dores e incapacidade, com o acidente sofrido, conforme explicado no laudo pericial (11s. 212).

Como mencionado na sentença, o laudo pericial declarou que a autora é portadora de incapacidade funcional parcial e permanente da coluna cervical, coluna dorsal e coluna lombar na proporção de 25% cada UI 212), havendo ainda sequelas permanentes como dor e limitação dos movimentos da coluna cervical, dorsal e lombar, apresentando ainda restrições na vida cotidiana da vítima/recorrida (f. 213).

Ora, ainda que não se trate de dano moral puro, é evidente que no presente caso resta configurado o dano moral, pois a recorrida teve seu estado de saúde agravado pela conduta negligente dos funcionários do apelante, com a consequência de limitação de suas atividades rotineiras, sem previsão de melhora ainda que parcial (12013).

Tais fatos e consequências decorrentes do acidente já afastam qualquer alegação de mero aborrecimento, mas configura sim dano capaz de gerar indenização.

Assim, configurados estão os requisitos, conduta — ato ilícito — da recorrente, dano causado a vítima, nexo causal e culpa. (...)" (fls. 309/310, e-STJ).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 do CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu pela inexistência de nexo causal entre a conduta da ré e o acidente que vitimou a filha dos autores, tendo ocorrido, no caso, culpa exclusiva de terceiro. A revisão de tal entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal a quo.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.065.692/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018).

Quanto à pretensão recursal de reduzir o valor arbitrado a título de indenização por danos morais e estéticos, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que, diante de suas especificidades, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inegável a gravidade dos fatos narrados na exordial e dos danos morais comprovadamente suportados pela recorrida, pois o acidente implicou em incapacidade funcional e em limitação de movimentos.

Desse modo, não se pode dizer que a referida quantia destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em precedentes análogos. Ao revés, revela-se perfeitamente adequada.

Confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXPLOÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE QUE CAUSOU A PERDA TOTAL DA VISÃO DO OLHO ESQUERDO DA MENOR. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais e estéticos, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em

conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp 599.676/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 27/11/2014).

Por fim, nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não demonstrada, como no caso vertente, a divergência jurisprudencial, haja vista a recorrente ter apenas colacionado algumas ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados e a divergência de interpretações.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

(...)

3. *A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.*

4. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 913.875/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

(...)

2. *O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento*" (AgInt no AREsp 864.649/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 7/11/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.111.032 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0114903-5

Número de Origem:

00415156120078120001 0041515612007812000150000 0041515612007812000150001
0041515612007812000150002 415156120078120001 41515612007812000150000 41515612007812000150001
41515612007812000150002

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720

MAX LÁZARO TRINDADE NANTES - MS006386

JEAN BENOIT DE SOUZA - MS010635

AGRAVADO : ALEXSANDRA CRISTINA LORENTZ DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUALIDADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS : MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS005720

MAX LÁZARO TRINDADE NANTES - MS006386

JEAN BENOIT DE SOUZA - MS010635

AGRAVADO : ALEXSANDRA CRISTINA LORENTZ DE SOUZA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERES. : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023